

JUDICIALIZAÇÃO

DA

MATEMÁTICA FINANCEIRA

Pedro Schubert *

As leis dos homens não derogam as leis da matemática.

Assim, o Decreto nº 22.626 de 07.04.1933 no seu artigo 4º, na sua 1ª parte (é proibido contar juros dos juros) e a Súmula 121 do STF de Dezembro / 1963 (é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) (e são canceláveis) não impedem que a matemática financeira utilize a Taxa Equivalente nos contratos de empréstimos e financiamentos em parcelas mensais, etc (de 2 a n) e utilizando a Modalidade Quatro de Pagamentos (Amortizações), ensinada pela matemática financeira, nos seus DOIS MODOS :

Sistema Francês de Amortização (erroneamente denominado de Tabela Price) e o Método Hamburguês.

Esta Modalidade Quatro em parcelas mensais, etc, utilizando a Taxa Equivalente dá, ao financiador, a mesma receita financeira se a prestação for anual.

Ver neste site www.periciajudicial.adm.br nas Trilhas :

- **Artigos de Pedro Schubert :**
 - **Os seis fundamentos matemáticos**
 - **Sete choques de conhecimentos**
 - **Amortizações negativas não existem**
 - **O Método do Fluxo de Caixa Descontado e o Sistema Francês de Amortizaç**
- **Os Livros do Sr. Richard Price**

Rio de Janeiro, Março de 2019

* Administrador, Autor, Professor da FGV – Rio, Perito Judicial TJ-RJ e Varas Federais – Contador
Membro da Comissão Especial de Perícia Judicial, Extrajudicial e Administração Judicial – CEPAJ do Conselho Federal de Administração – CFA

Faço anexo o artigo da I. Juíza de Direito Andréa Pachá e Autora de livros e, entre eles, **Velhos são os outros** que tenho um exemplar autografado da sua Noite de Lançamento.

O seu texto é escoreito e de refinada sensibilidade e, neste livro, expõe a sua experiência de Juíza nas lides nas Varas de Família e de Órfãos e Sucessões onde, de ambas as Varas, os conflitos afetivos estão à prova quando, o certo, na primeira, seria a troca afetiva entre os pais e os filhos e, na segunda, entre os filhos e os pais.

Como afirma a I. Juíza “ onde pouco se dialoga, muito se exige e se impõe pela força ” e a “ Judicialização da vida tem sido naturalizada como a única forma de solução de conflitos, seja de ordem política, moral ou social ” e destaco mais :

“O Judiciário tem sido chamado, de forma permanente, a intervir em todas as esferas da vida pública e privada ”

e

“Há formas mais inteligentes e civilizadas de solucionar conflitos, com mais diálogo ...”

e

“Assumir responsabilidades é se perceber humano ” ...

Neste contexto, temos também a judicialização de regras da matemática, na especialidade da matemática financeira.

Nesta judicialização, o conflito não é na relação afetiva ; é na relação do conhecimento.

Vejamos estes conflitos :

1- De início há um conflito histórico onde o Sr. Richard Price, matemático inglês, no século XVIII (1723 – 1781) estudou duas matérias :

- A Dívida da Coroa Inglesa
- Na Sua Seguradora, a formação de Reservas Técnicas para pagamentos de Pecúlios e de Rendas Certas a Idosos e Viúvas

Em ambos os estudos calcula-se Montantes e aplicando as Tábuas I – $(1+i)^n$ e Tábua II –

$\frac{(1+i)^n - 1}{i}$ e ambas têm Juro Composto e Anatocismo sendo que, nas Rendas Certas, após

a formação do Montante e utilizando esta Tábua II há, a partir deste Montante, o cálculo do Valor do Benefício – ANNUITY – pago mensalmente ou anualmente, aos Assistidos (aposentados e pensionistas).

Neste cálculo aplica-se a Tábua VI – $\frac{i}{(1+i)^n - 1}$, a partir do Valor do Montante – FV –

e, nos seus valores, têm Juro Composto e Anatocismo.

Este cálculo do valor deste benefício é confundido, aqui no Brasil, com o cálculo do valor da prestação de um financiamento de uma compra parcelada que, para calcular o valor da

prestação, utiliza a Tábua III – $\frac{i(1+i)^n}{(1+i)^n - 1}$ (dos nossos livros) a partir do Valor Presente – PV.

Nestes valores, de cada parcela, não têm nem juro composto e tão pouco, anatocismo.

Este contraditório deve ser resolvido na elaboração do Laudo Pericial mas, não conhecendo a matéria, ela judicializou-se e estacionou no STJ, com mais de 3 milhões de contratos e, conforme é analisado no item 3 a seguir, estes contratos estão incorporados de **Amortizações Negativas e de Saldos Devedores Impagáveis** e gerando débitos indevidos que foram transferidos para o Tesouro Nacional.

2- Com base no que está exposto no item 1, Autores e Professores, aqui no Brasil, fizeram um MANIFESTO em **Defesa de uma Ciência Matemática e Financeira**, de Julho de 2004 que diz :

“ DECLARAÇÃO EM DEFESA DE UMA CIÊNCIA MATEMÁTICA E FINANCEIRA ” – ver no site do Sindicato dos Economistas de São Paulo

Nós, abaixo identificados, professores de matemática financeira, autores de livros e de outros trabalhos sobre essa importante ciência, **preocupados com posições equivocadas assumidas por pessoas e entidades**, frequentemente divulgadas pela imprensa ou **contidas em laudos periciais envolvendo cálculos financeiros, declaramos que a fórmula utilizada para o cálculo das prestações nos casos de empréstimos ou financiamentos em parcelas iguais, de aplicação generalizada no mundo, e que no Brasil é também conhecida por Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, é construída com base na teoria de juros compostos (ou capitalização composta)**, sendo a sua demonstração encontrada em todos os livros de matemática financeira adotados nas principais universidades brasileiras.

A capitalização composta é a base dos cálculos utilizados nas operações de empréstimos, financiamentos e seguros, nas aplicações em cadernetas de poupança, títulos públicos e privados, FGTS, fundos de investimentos, fundos de previdência, fundos de pensão, títulos de capitalização e em todos os estudos de viabilidade econômica e financeira realizados no Brasil e nos demais países do mundo. Assim, com base nesse fato incontestável, é imprescindível que a Justiça brasileira faça um reexame das interpretações das leis e decretos que levaram alguns tribunais do nosso país a proibir esse critério de cálculo. E, permanecendo o impasse jurídico, é dever do legislativo votar uma lei que corrija definitivamente esse equívoco histórico.

São Paulo, julho de 2004. (segue, no original, a lista das Universidades e dos nomes dos Autores e Professores a elas ligados).

2.1- Nosso Comentário_1

O Documento : DECLARAÇÃO EM DEFESA DE UMA CIÊNCIA MATEMÁTICA E FINANCEIRA assinado por 15 Professores da USP, PUC-SP, FGV-SP e RJ, FURB-SC, UFPR, UNIFEI-SP e Outros e dele destacamos :

“ ... Declaramos que a fórmula utilizada para o cálculo das prestações nos casos de empréstimos ou financiamentos em parcelas iguais, de aplicação generalizada no mundo e que no Brasil é também conhecida por Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, é construída com base na Teoria dos Juros Compostos ... ”.

“ A capitalização composta é a base dos cálculos utilizados nas operações de :

Δ Aplicando a Tábua III – $(1 + i)^n$ – utilizada pelo Sr. Price no estudo de empréstimos e financiamentos que calcula Montantes de um Termo para todos os títulos a seguir :

- empréstimos e financiamentos – pela Modalidade Três.
- títulos públicos e privados
- aplicações em cadernetas de poupança – única aplicação

Δ Aplicando a Tábua IV – $\frac{(1 + i)^n - 1}{i}$ – utilizada pelo Sr. Price que calcula Montantes de

n Termos : - pmt - Fator de Acumulação de Capital – para todos os títulos a seguir :

- aplicações em cadernetas de poupança (mensais, etc, anuais)
- FGTS
- fundos de investimentos

- títulos de capitalização
- seguros (Pecúlios e Rendas Certas)
- fundos de previdência (o nosso INSS deveria ser assim)
- fundos de pensão ”

Importante :

Esta DECLARAÇÃO engloba as duas matérias estudadas pelo Sr. Price:

- De início, o Sr. Price não desenvolveu estas duas Tabelas de Juro Composto. Elas já existiam e o Sr. Price utilizou-as em seus trabalhos para :
 - Empréstimos e Financiamentos (e também é aplicável aos demais títulos aqui citados), de 1 Termo $-(1+i)^n$ que é a Modalidade Três ensinada pela matemática financeira.
 - Para a formação de Reservas Técnicas $-\frac{(1+i)^n-1}{i}$ – nas Seguradoras, de n Termos

Cálculo do valor do benefício

O livro do Sr. Price “ Observações sobre Pagamentos Reversíveis ” analisou o Esquema de Pagamentos de Anuidades a IDOSOS e VIÚVAS, ao aplicar a Tábua VI $-\frac{i}{(1+i)^n-1}$ – para

o cálculo do valor de benefícios.

Para estas três Tábuas III, IV (ou Tábuas I, II dos nossos livros) e VI estes Autores, Professores e Outros denominam, aqui no Brasil, de Tabela Price. Não precisa esta identificação por que o Sr. Price não as criou mas nada há a opor.

Assim as Tábuas $-(1+i)^n$, $\frac{(1+i)^n-1}{i}$ e a $\frac{i}{(1+i)^n-1}$ que podem ser chamadas

de Tabela Price e têm Juros Compostos e Anatocismo. Entretanto, estas Três Tábuas não têm quaisquer relações com a Modalidade Quatro de Pagamentos (Amortizações) de Empréstimos e Financiamentos denominada de Sistema Francês de Amortização.

Quando o Autor do livro Tabela Price toma o montante gerado pelas Tábuas III e IV e, em seguida, calcula o valor do benefício mensal (que tem juros compostos e anatocismo) e afirma que é prestação e conclui que no pagamento de empréstimo em parcela (Sistema Francês de Amortização) tem juros compostos e anatocismo, “ mistura ” conceitos.

e segue a Declaração

“ ... e em todos os estudos de viabilidade econômica e financeira realizados no Brasil e nos demais países do mundo ... ”.

Nosso Comentário_2

Ver na PARTE 2 item 2.12 – Capítulo XIV – Rendas Certas e na PARTE 8 – Análise de Investimentos – Estudo de Altas Finanças do livro Matemática Financeira nos Tribunais de Justiça. Nestes estudos aplica-se o conceito do Valor Atual.

Importante :

Esta matéria sobre viabilidade econômica o Sr. Price não estudou. Ver no site www.periciajudicial.adm.br na Trilha : Os Livros do Sr. Richard Price.

e segue a Declaração

“ ... é imprescindível que a justiça brasileira faça um reexame das interpretações das leis e decretos que levaram alguns tribunais do nosso país a proibir esse critério de cálculo ”.

Ver no livro Matemática Financeira nos Tribunais de Justiça, em DESTAQUES INICIAIS, o item 0.1 – Este Livro Reúne FATOS ...

Nosso Comentário_3

Ver também neste DESTAQUES INICIAIS o item 0.4 – UMA POSIÇÃO FUNDAMENTAL DO STJ.

Nossa Opinião :

Não cabe ao STJ esta decisão. A solução está na elaboração de Laudos Periciais realizados por Peritos, com competência.

“ E permanecendo o impasse jurídico, é dever do legislativo votar uma lei que corrija definitivamente esse equívoco histórico ”.

Nosso Comentário_4

A correção deste equívoco histórico está em separar, pelo conhecimento, os estudos do Sr. Price da Modalidade Quatro de Pagamentos (Amortizações) de Empréstimos e Financiamentos.

E também estabelecer que nos contratos de empréstimos e financiamentos assinados entre as Partes seja expressa a Taxa de Juro Anual – Taxa Efetiva.

E não precisa de lei nova ; devem ser derogados os dois instrumentos legais citados na capa.

Esta DECLARAÇÃO é de 2004.

Ver o texto desta Declaração neste site periciajudicial.adm.br, na Trilha Perícia Judicial / Contratos de Empréstimos e Financiamentos / Livro Matemática Financeira nos Tribunais de Justiça / Referência 10.

Efetivamente o Sr. Richard Price não estudou a Modalidade Quatro de Pagamentos (Amortizações) de Empréstimos e Financiamentos – o Sistema Francês de Amortização (erroneamente denominado Tabela Price).

Estes Autores e Professores têm a mesma abordagem do Autor do livro Tabela Price ; “ misturam ” dois conceitos :

- Do Sistema Francês de Amortização – que amortiza o empréstimo em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Na HP-12C n, i, PV e $pmt = ?$ (pmt – pagamentos) – Tábua III dos nossos livros

- Da formação de Reserva Técnica

Na HP-12C n, i, pmt e $FV = ?$ (pmt – contribuições) – Tábua II dos nossos livros

- E depois, o Pagamento de Benefícios aos Participantes de Fundos de Pensão que creditam os benefícios, mês a mês, aos aposentados e pensionistas.

Na HP-12C n, i, FV e $pmt = ?$ (pmt – benefícios) – Tábua VI dos nossos livros

PV \neq FV têm conceitos distintos e os três pmt 's têm funções diferentes.

Ao distinguir as três funções do pmt na Matemática Financeira – Ver o item 0.2 – Conceitos – que estão gerando FATOS distintos, não precisa de novas leis que são ATOS.

Nosso Comentário_5

A matemática financeira só ensina a Modalidade Quatro de Pagamentos (Amortizações) para liquidar quaisquer empréstimos e financiamentos em parcelas iguais.

É fundamentada no DESCONTO COMPOSTO e por isso, não tem nem Juros Compostos e tão pouco Anatocismo.

- 3- Temos também, os conflitos de conhecimentos, aqui no Brasil, relacionados ao Sistema Francês de Amortização por desconhecimento do funcionamento do seu Plano de Amortização.

Defensores de TESES, Autores e Outros afirmam :

**Que este sistema gera : - Amortizações Negativas
- Saldos Devedores Impagáveis**

e tendo, inclusive, Autores e Defensores de Teses recomendado e o Conselho Monetário Nacional – CMN – acolheu, de não mais usar a Tabela Price (o correto é o Sistema Francês de Amortização) no financiamento da casa própria.

Estes contraditórios são um desafio a nossa inteligência.

A Amortização Negativa e os Saldos Devedores Impagáveis originam-se de tramas urdidadas nas ações de cobranças nos contratos de financiamento da casa própria.

- 4- O I. Ministro Luis Felipe Salomão em seu REsp. nº 1.124.552-RS de Dezembro /2014, diante desta judicialização, afirmou :

“ Não cabe ao STJ afirmar a legitimidade da utilização da Tabela Price ”

“ A análise sobre a legitimidade da utilização da Tabela Price é uma questão de fato e não de direito ”

E este I. Ministro ainda afirma e com razão :

“ ... não lhe cabe imiscuir-se em terreno movediço nos quais os próprios experts tropeçam”.

“ ... em matéria de Tabela Price, nem sequer os matemáticos chegam a um consenso ”.

“ ... não há como saber sequer a idoneidade de cada trabalho publicado nesta área”.

Esta matéria foi analisada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, através do REsp. nº 951.894-DF que decidiu, em 06.02.2019, “ não analisar a possibilidade de haver cobrança de juros compostos na fórmula da Tabela Price, o que implicaria a ilegalidade de seu uso para amortização do financiamento (e de empréstimo também, acrescento).

Faço anexo este documento de 07.02.2019 REsp. nº 951.894-DF.

Este imbróglio chegou ao STJ por Recursos Especiais de Laudos Periciais conflituosos.

A solução é de conhecimentos a serem ensinados nas salas de aulas da Matemática Financeira, a começar pelo Estudo de Rendas Certas que observa :

O Estudo do Valor Atual

e o

Estudo de Montante

Para a solução deste imbróglio relacionado ao Sistema Francês de Amortização devem seguir o Estudo do Valor Atual, entretanto seguem o Estudo de Montante e aqui tem o Juro Composto e o Anatocismo.

Devem também analisar a Taxa Equivalente que diz que a Taxa de Juro Anual de, por exemplo, 12,00%, a sua Taxa Proporcional Mensal é 1,00% a.m. e a Taxa Equivalente Mensal é 0,9488793% a.m.

Isto é provado matematicamente : $[(1,009488793)^{12} - 1] \cdot 100 = 12,00\% \text{ a.a.}$

Esta Taxa Equivalente não proporciona “ Ganho Extra ” ao banqueiro por que

$$[(1,009488793)^{12} - 1] \cdot 100 = 12,00\% \text{ a.a.}$$

e

$$[(1,01)^{12} - 1] \cdot 100 = 12,6825\% \text{ a.a.}$$

Este 0,6825 % é o que denomino de “ganho extra” e há Autores, por não incluírem o conhecimento da taxa equivalente, chamam de “juros ocultos”.

Para a sua solução é só afirmar no contrato de financiamento assinado entre as partes que a TAXA ANUAL DE JURO DO CONTRATO É A TAXA EFETIVA que tudo ficará esclarecido, por que a matemática financeira ensina que a TAXA EFETIVA tem, para o mês, a TAXA EQUIVALENTE.

Com isto, o Artigo 4º do Decreto 22.626 de 07.04.1933 e a SÚMULA 121 do STF de Dez/1963 ficam extemporâneos ; se os legisladores se aconselhassem com pessoas técnicas gabaritadas, estes dois instrumentos legais não teriam sido editados.

A propósito, estes dois instrumentos legais podem ser cassados que a matemática financeira agradece, já que eles existem, por não ter havido assessoria financeira competente nas datas de suas edições. É só citar, nos contratos, a TAXA EFETIVA para que a Taxa de Juro do mês seja a Taxa Equivalente.

ANDRÉA
PACHÁ



oglobo.globo.com/opiniao
andrepachal@oi.com.br



Viver exige coragem

Quando o Estado não garante o mínimo de mobilidade, emprego, moradia, educação, cultura e saúde e, quando, nas ocasiões em que se faz presente, é para punir, se cria um cenário de repressão permanente que transborda para as relações pessoais. Nesse espelho de repetição de um modelo que utiliza o medo e a desconfiança como elementos fundamentais, aprofunda-se a violência no grupo social e se ampliam as dificuldades para que a vida em grupo se estabeleça de forma delicada, afetiva e generosa.

Acresça-se a esse cenário de tensão cotidiana o utilitarismo da sociedade de consumo, que impõe a satisfação imediata de todos os prazeres, a negação de qualquer limite ou contrariedade e a obrigação da felicidade permanente. Onde pouco se dialoga, muito se exige e se impõe pela força. A judicialização da vida tem sido naturalizada como a única forma de solução de conflitos, sejam de ordem política, moral ou social.

Da eleição para presidência do Senado à escolha de uma escola para um filho, da redução de jornada de servidores à autorização para que um adolescente viaje para o exterior, das brigas no trânsito e ofensas nas redes à fixação de multas para crimes ambientais, tudo tem desagüado nos tribunais, transformando o convívio social em uma experiência desfuncional. A vida não pode, nem deve acontecer na Justiça.

Não seria natural que, diante de um problema técnico que inviabilizasse o fornecimento de energia, a prestadora do serviço se desculpasse e, na conta subsequente, apresentasse a fatura com o desconto pelo período não utilizado? Ou que dois adultos, diante do fim de um relacionamento, conseguissem estabelecer maneiras de conviver e sustentar os filhos? Não seria esperado que representantes da sociedade, eleitos para cargos políticos, pudessem pactuar normas aceitáveis para o trabalho nas respectivas instituições?

Diante da incapacidade, muitas vezes conveniente, para resolver tais questões, o Judiciário tem sido chamado, de forma permanente, a intervir em todas as esferas da vida pública e privada. Se, por um lado, a atuação acolhe o direito fundamental do acesso à Justiça, por outro lado, contribui para a tessitura de uma rede de irresponsabilidade que infantiliza a sociedade, criando a falsa percepção de que ninguém é responsável por nada, até que uma decisão judicial assim o defina.

Há formas mais inteligentes e civilizadas de solucionar conflitos, com mais diálogo, mediações e menos repressão. Para o sucesso de tais alternativas, no entanto, é fundamental que os atores sociais assumam suas responsabilidades de forma madura e integral. Assumir responsabilidades é se perceber humano, com direito de errar eventualmente, compreender os erros e ressarcir moral e materialmente aqueles que sofreram danos, submetendo-se às punições quando for o caso.

Está em cartaz no Teatro Poeira um espetáculo obrigatório para compreensão do atual momento: na casa isolada em área de risco de contaminação nuclear, um casal recebe a inesperada visita de uma amiga que não vium há 40 anos. Os três cientistas não se limitam a resgatar as lembranças pessoais do passado, mas se submetem a uma intensa reflexão sobre o sentido da vida e sobre a responsabilidade pelas ações e atitudes pretéritas. Em momento em que nada mais parece fazer sentido, abraçam o compromisso pela humanidade. Como adultos responsáveis, assumem o trabalho arriscado, para poupar os mais jovens de um desastre iminente.

A peça "As crianças" revela o abismo entre a digna solução encontrada pelo teatro e as atitudes de autoridades e profissionais que deveriam se responsabilizar pelas mortes evitáveis, mas que preferem se omitir ou se esconder.

Num tempo em que não conseguimos sepultar os corpos de Brumadinho, contabilizar as vítimas das chuvas no Rio, chorar a morte devastadora dos meninos do Flamengo, expostos a um luto coletivo intermitente e a uma indignação que nada constrói porque paralisa, precisamos, num esforço de sobrevivência, reagir e impedir que a pulverização das culpas e das responsabilidades enterrem também nossas esperanças.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

STJ não analisa legalidade de juros compostos na tabela Price

7 de fevereiro de 2019, 16h36

Por Gabriela Coelho

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, nesta quarta-feira (6/2), não analisar a possibilidade de haver a cobrança de juros compostos na fórmula da tabela Price, o que implicaria a ilegalidade de seu uso para amortização de financiamentos. O julgamento estava suspenso por um pedido de vista desde novembro de 2016.

Com a decisão, o colegiado não discutirá, em novo repetitivo, a legalidade de empregar a tabela Price em empréstimos para determinar o valor da prestação a ser paga pelo devedor com base na capitalização dos juros. Por apertada maioria de sete votos a seis, o colegiado decidiu desafetar o REsp 951.894/DF da sistemática dos repetitivos.

A Tabela Price é um sistema de amortização muito utilizado em financiamentos de imóvel.

A relatora do recurso, ministra Isabel Galotti, defendeu a afetação do processo como representativo de controvérsia. Para a ministra, um novo repetitivo permitiria que a Corte Especial voltasse a debater se o STJ considera ilegal o método matemático em si ou somente as ocasiões em que a metodologia fizer incidir juros sobre juros.

“Tanto a Lei da Usura quanto a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proíbem a capitalização dos juros. O STJ não explicou o que a lei de usura proíbe. Logo, caberia definir se a lei proíbe a incidência de novos juros sobre prestação vencida e não paga ou se proíbe a capitalização de forma geral”, explicou.

Divergência Vencida

Na sessão desta quarta-feira, a análise foi retomada com o voto-vista do ministro Herman Benjamin, que acompanhou uma questão de ordem apresentada pelo ministro Luis Felipe Salomão pela desafetação do recurso.

“A Corte Especial já havia se posicionado na matéria em dezembro de 2014, ao julgar o recurso especial 1.124.552/RS. Na ocasião, ficou definido que, para o juiz avaliar a legalidade de contratos baseados na tabela Price, é necessária a realização de uma perícia que determine se houve de fato a capitalização dos juros em cada caso”, disse Salomão.

Com a desafetação do repetitivo, a Corte Especial mantém o entendimento de que a questão depende da análise de provas. Os ministros Humberto Martins, Nancy Andrichi, Benedito Gonçalves, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Francisco Falcão seguiram o entendimento firmado por Salomão.

Risco de Interesse

De acordo com a relatora, com a posição do STJ, sentenças que obriguem os bancos a transformar juros compostos em simples podem levar as instituições a aumentar o spread bancário.

“Não se trataria de mudança e que o julgamento não atende aos interesses dos bancos. Na Justiça Federal, os bancos ganharam todas. Ao aplicar as súmulas 5 e 7 nos processos sobre o tema, o STJ dá um cheque em branco para tribunais, como o de Santa Catarina, dizerem que a Tabela Price é ilegal. Os bancos não vão perder nunca, eles sempre ganham, porque transferem o custo aos consumidores”, defendeu.

O entendimento da relatora foi seguido pelos ministros Raul Araújo, Og Fernandes, Maria Thereza de Assis Moura, João Otávio de Noronha e Mauro Campbell Marques.

REsp 951.894/DF

Gabriela Coelho é repórter da revista **Consultor Jurídico**

Revista **Consultor Jurídico**, 7 de fevereiro de 2019, 16h36